

## O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

### THE JURY'S COURT: THE ROLE OF THE MEDIA AND OF THE LAW OPERATORS

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora<sup>1</sup>  
TURELLA, Rogério<sup>2</sup>

**RESUMO:** É indubitável que existe um ordenamento específico a ser seguido no âmbito jurídico. Porém, o que se nota é que em crimes dolosos contra a vida há uma diferenciação, pois são sentenciados por jurados leigos, isto é, cidadãos comuns que formam o Conselho de Sentença. Nisto, é perceptível que, como qualquer ser humano, os jurados já vêm com suas convicções e ideologias para o Plenário. Por isso, vê-se a importância da análise sobre a influência que a mídia e os próprios operadores do Direito têm em conduzir a Sessão Plenária, haja vista que esses lados acabam por expor os fatos de forma parcial, pois estão em busca de um resultado, seja justo ou não. Como observado, também é visto a propagação da justiça nesses julgamentos, considerando os aspectos supracitados, pois há causas que não estão diretamente ligadas ao ordenamento jurídico e sim ao aspecto social dos jurados. No mais, é explicitado o funcionamento do procedimento do tribunal do júri, as influências atuantes nele e as suas respectivas consequências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri; Mídia; Persuasão; Operadores do Direito.

**ABSTRACT:** *There is no doubt that there is a specific order to be followed in the legal sphere. However, what is noted is that in intentional crimes against life there is a differentiation. because they are sentenced by lay jurors, that is, ordinary citizens who form the Judgment Council. In this, it is noticeable that, like any human being, the jurors already come with their convictions and ideologies to the Plenary. Therefore, it is seen the importance of analyzing the influence that the media and the legal operators themselves have in conducting the Plenary Session, given that these sides end up exposing the facts in a partial way, as they are in search of a result, whether fair or not. As observed, it is also seen the*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: deborabellato08@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Ensino Superior (DE) - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Procurador Jurídico na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Mestre em Direito Processual e Cidadania - UNIPAR. Especialista em Direito Constitucional e Graduado em Direito - UNIGRAN. Professor na Graduação do Curso de Direito (Unidade de Dourados) (Disciplina de Processo Penal). Atualmente é Coordenador do Curso de Especialização em Segurança Pública e Fronteiras; Professor de Direito Fundamentais no Curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos e Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública da UEMS - (NUPESP). Coordenou o Curso de Pós-Graduação lato sensu de Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública e foi professor nos Cursos de Pós-Graduação lato sensu em Segurança Pública com Ênfase em Políticas Estratégicas e Alto Comando; e Planejamento, Inteligência e Liderança na Segurança Pública E-mail: turella@uems.br.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

*propagation of justice in these trials, considering the aforementioned aspects, because there are causes that are not directly linked to the legal system but the social aspect of the jurors. In addition, it explains the operation of the jury court procedure, the influences acting on it and their respective consequences.*

**KEYWORDS:** *Jury Court; Media; Persuasion; Law Operators.*

## INTRODUÇÃO

Os crimes dolosos contra a vida têm a sua notoriedade percebida em muitos âmbitos e, diante disso, vê-se, já de antemão, a existência de influências sofridas sobre o autor e sobre o delito em questão, que acabam por ditar um certo viés de julgamento em Sessão Plenária.

Com isso, nota-se a importância de uma reflexão acerca da persuasão em que tanto a mídia, quanto os operadores do direito adotam nesse âmbito do processo penal, pois são os meios disponíveis para ambas as partes facilitarem o convencimento do que pedem.

Ademais, é notável a abordagem não exclusiva do Direito nesses julgamentos, de modo que são crimes analisados por jurados leigos, com sua percepção sobre os fatos guiada pela emoção. Assim, inúmeros casos tomam uma proporção grande e, conseqüentemente, estes e os criminosos acabam recebendo um indevido destaque.

Partindo dessas premissas, o trabalho procura discorrer também sobre como o jurado se situa para fazer parte do Conselho de Sentença, advindas de revisões bibliográficas acerca da História do Tribunal do Júri e seus princípios e procedimentos, da influência da mídia nas decisões, do papel dos juristas nesses julgamentos e do seu alcance à justiça.

Ainda, a relevância dessa pesquisa se percebe quando, devido às influências externas, o jurado pode se sentir amedrontado pela criminalidade no país, o que certamente interfere em suas convicções e em princípios processuais penais de caráter geral, como o da imparcialidade dos julgamentos e da presunção da inocência, conforme será discorrido.

Por fim, também busca analisar a finalidade do rito do tribunal, depois de perpassada todas essas situações acima trazidas e sobre como se chega a um resultado do qual se pode constatar majoritariamente justo, tendo em vista

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

as influências nas quais o réu, as vítimas, as testemunhas e a sociedade chegam em Sessão Plenária.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo apresentar as facetas do tribunal do júri, com a utilização de uma metodologia explicativa, a fim de dissertar sobre como são dados os resultados de um julgamento.

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI: SEUS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Acerca do surgimento do Tribunal do Júri, é notório entre diversos pesquisadores que a origem desse instituto é desconhecida. Assim, as perspectivas do motivo dessa indefinição ocorrida perante o surgimento se dão pelo fato de que não havia uma forma de guardar esses dados históricos e, de forma que envolvia uma grande comoção de pessoas, foi dificultada a análise de seus primórdios, bem como não se conseguiu capturar uma característica essencial do Tribunal do Júri para comprovar sua existência em momentos pretéritos<sup>3</sup>.

Contudo, sob a versão mais liberal, o Tribunal do Júri que se conhece atualmente surgiu na Inglaterra, ao tempo do Concílio de Latrão, por volta de 1215, o qual pretendia diminuir os benefícios aos leigos e separar os assuntos espirituais dos temporais, mas que instaurou um conselho de jurados com expressivo viés democrático. Ainda, tem-se a visão mosaica, que foi uma das primeiras a endereçar os cidadãos com o papel de julgador dos tribunais, embora ainda houvesse grande influência das ideologias da religião. Assim, passou a ser subdividido em três esferas: o ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel<sup>4</sup>.

Porém, como foi constituído basilarmente pela cultura inglesa, o Tribunal do Júri teve maior impacto jurídico nesses países europeus, pelo fato de que as famílias mais influentes e os magistrados não tinham o apego e a confiança da população geral, a plebe. Assim, o Júri era visto como uma melhor alternativa para que um poder judiciário pudesse ser exercido pelo povo<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011.

<sup>4</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011.

<sup>5</sup> Id. 2011.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

Sob a visão de um doutrinador brasileiro, tem-se Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup>, que discorre sobre a verdadeira origem do tribunal do júri ser o Tribunal dos Vinte e Três, da antiga Palestina, responsável pelo julgamento de crimes para os quais se previa a pena de morte.

No Brasil, as primeiras aparições do Júri foram no início do século XIX, regidas pela Lei de 18 de junho de 1822. De início, sabe-se que a sua competência foi perante os julgamentos dos crimes de imprensa e os julgadores deveriam ser cidadãos honrados e inteligentes. Contudo, a decisão proferida ali só poderia ser alterada pelo Príncipe<sup>7</sup>.

A partir daí, teve-se a criação das constituições, as quais trouxeram diversas mudanças normativas para os habitantes, cabendo ressaltar a forma de como um delito doloso contra a vida é julgado. Dessa forma, o Júri passou por altos e baixos em suas atribuições, porém consolidou, com o decorrer dos anos, a sua existência.

Nisto, é possível traçar uma linha temporal de como se deu o Tribunal do Júri no Brasil. Na Constituição democrática de 1946 foi instituído como direito e garantia constitucional, sendo seguida de direitos que firmaram o instituto no espectro jurídico do país. Como exemplo, têm-se as Constituições Federais de 1967 e 1969, as quais dispuseram sobre a continuidade da instituição do Júri e a sua competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>8</sup>.

Assim, viu-se a criação da Lei n° 5.941, de 22 de novembro de 1973, na qual provocou algumas mudanças no Código de Processo Penal, colocando a possibilidade de o réu continuar em liberdade depois de haver a sua pronúncia, caso fosse ele primário e tivesse bons antecedentes. Ademais, nesta mesma Lei foi instituído um menor tempo para os debates de réplica e tréplica<sup>9</sup>.

Logo, em 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, que veio ordenar o instituto que será mais abrangido pela presente análise.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 31.

<sup>7</sup> BISINOTTO, op.cit.

<sup>8</sup> CAMPANHOLE, Adriano. LOBO, Hilton. **Constituições do Brasil**. Atlas. 9 ed. São Paulo: 1987. p. 260 e 375.

<sup>9</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Leud, 1995. p. 295.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

Assim, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a Carta Magna deliberou o Tribunal do Júri como um direito fundamental, sendo impedido a sua extinção, de modo que é tido como uma cláusula pétrea, haja vista o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que firma a questão de não ser objeto de deliberação as propostas de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, existe a deliberação de Renato Brasileiro de Lima<sup>10</sup>:

Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar um mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário.

## 1.1. *Procedimentos do Tribunal do Júri*

Em relação aos procedimentos do Júri, em artigo supracitado (artigo 5º, inciso XXXVIII, CF/88), nota-se que suas características fundamentais são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e outros que com esses terem alguma conexão. Com isso, vê-se que estão no rol de competência desse instituto o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, todos os crimes previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal.

Tirando a análise pelo Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689/41, o procedimento do júri é dividido em duas fases de julgamento. Na primeira fase, o Ministério Público ou o querelante apresentam a acusação e, com o recebimento desta pelo juiz, o réu é citado e apresenta sua resposta. Com isso, produzem-se as provas necessárias e os depoimentos em fase instrutória e, então, têm-se as alegações finais, das quais a acusação e a defesa apresentam, servindo como uma peça objeto de exame para o juiz, pois, através dela, poderá decidir entre: absolver sumariamente o réu; desclassificar o delito, por não entender que o crime cometido se trata de doloso contra a vida, o que

37

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 1267.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

faria o processo ser remetido a outro juízo competente; pode impronunciar; ou pronunciar o réu<sup>11</sup>.

Conforme versa o artigo 413 do CPP, a pronúncia deve ser baseada no convencimento do juiz acerca da existência da materialidade – existência do fato – e dos indícios suficientes de autoria, também chamado de *standards probatório*. Caso não haja esse convencimento, dá-se a impronúncia e o processo somente continuará com a sua tramitação mediante descoberta de novas provas.

Ainda, de forma a melhor exemplificar, nota-se a definição de pronúncia dada por Walfredo Cunha Campos<sup>12</sup>:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* (juízo de culpa) e o *judicium causae* (juízo de acusação).

Portanto, percebe-se que, dada essa decisão, será ela a indicação de que se entrou na segunda fase do procedimento do júri, porém, nesse estágio, ainda não será atribuída a certeza da autoria do crime recair no indivíduo pronunciado, somente a possibilidade de isso ocorrer. Então, a partir disso, o processo passará para a análise do Conselho de Sentença, que é composto por sete jurados idôneos e maiores de 18 anos<sup>13</sup>.

Chegado o momento de o réu ser julgado pelo Conselho de Sentença é preciso da experiência aos atuantes daquele júri, haja vista que para obter o convencimento dos jurados, tanto a defesa quanto a acusação precisam de persuasão e para isto não basta somente discorrer sobre o Direito posto, como também sobre as questões da vida, as quais afetam e influenciam a sociedade

38

<sup>11</sup> MACIEL, Frederico Ernesto Cardoso. O Tribunal do Júri. In: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, 2019.. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/o-tribunal-do-juri#\\_ftn1](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/o-tribunal-do-juri#_ftn1). Acesso em: 8 out. 2021

<sup>12</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2021. p. 328.

<sup>13</sup> MACIEL, 2019, passim.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

como um todo, pois serão os membros desta sociedade que analisarão cada caso que seja de competência ao Tribunal do Júri.

Já a absolvição sumária, prevista no artigo 415 do CPP, acontece quando: “é provada a inexistência do fato; não ser o acusado autor ou partícipe do fato; o fato não constituir crime; causa de isenção de pena ou de exclusão do crime – excludente de ilicitude”. Ainda, é tido que não se aplica a absolvição sumária em situações em que o réu é inimputável, salvo se essa for a única tese defensiva. Caso existam mais teses, será preciso pronunciar o réu, de modo que se abrangido mais teses, permitiria a absolvição própria do acusado no julgamento em plenário<sup>14</sup>.

Sobre a despronúncia, é caracterizada quando o réu é pronunciado na primeira instância, mas há o provimento, pelo Tribunal, do recurso defensivo que pede para despronunciar o réu <sup>15</sup>.

Em relação à desclassificação da infração, ocorre quando o juiz forma um convencimento, a partir das provas colhidas, de que se trata de outro crime que não o do Tribunal do Júri. Assim, se desconsiderado o crime para nenhum dos envolvidos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, o juiz remeterá o processo para quem seja competente. Ainda, existe a possibilidade de ocorrer a desclassificação do crime já na sessão do plenário do júri, como quando a tentativa de homicídio é considerada, pelos jurados, uma lesão corporal, e, portanto, será atribuída a sentença pelo juiz-presidente e posteriormente será feita a remessa dos autos para o juiz que detenha a competência.

Ressalta-se que o princípio da soberania dos veredictos, o qual remete que a decisão proferida pelo júri é soberana, não é absoluto, de modo que é possível haver a impetração de recurso de apelação, como prevê o art. 593, inciso II, alínea d, do Código de Processo Penal, pleiteando a anulação do júri quando acontecer de os jurados decidirem contrariamente com alguma prova

<sup>14</sup> Procedimento do Tribunal do Júri. **Jusbrasil**, [S.l.] 2021. Disponível em: <<https://projetotcmrj.jusbrasil.com.br/artigos/1166373639/procedimento-do-tribunal-do-juri>>.

Acesso em: 30 out. 2021

<sup>15</sup> Ibid, 2021.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

dos autos. Dessa forma, o acusado terá um novo julgamento, o qual não permitirá uma segunda apelação por esse mesmo motivo<sup>16</sup>.

Por fim, outra exceção ao princípio da soberania dos veredictos é a admissibilidade de revisão criminal, expostas nos art. 621 e seguintes, também do Código de Processo Penal, que dispõe acerca da possibilidade de até mesmo absolver o condenado, caso seja comprovado que fora uma condenação injusta, como, por exemplo, a prova de sua inocência<sup>17</sup>.

## 2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para entender como a mídia pode influenciar as decisões proferidas no Tribunal do Júri, vê-se a composição de como é formado o Conselho de Sentença, o qual detém do compromisso de decidir sobre as condições atribuídas ao delito em questão e pode implicar decisões mais brandas diferentemente de um julgamento feito pelo juiz togado.

Assim, para o sorteio de jurados, existem vários princípios que devem ser seguidos, como, por exemplo, a imparcialidade dos jurados e com o ineditismo da causa, não podendo o jurado ter manifestado alguma predileção sobre o caso ou já ter participado de julgamento prévio do mesmo processo<sup>18</sup> (JUSBRASIL, 2021).

O Tribunal composto por jurados leigos é visto, de certa forma, como uma forma de suavizar as condenações aos seus respectivos acusados, visto que o juiz, em seu posto, estaria mais suscetível a partir de uma condenação proferida de forma mais rígida. Então, o júri popular demonstra uma maior inclinação para levar em conta todos os argumentos apresentados em plenário e não somente o direito aplicado ao fato em si, trazendo maior benefício ao réu<sup>19</sup>.

Não obstante, é necessária a presença de um juiz togado para presidir a Sessão Plenária e dos vinte e cinco jurados, dos quais sete farão parte do

<sup>16</sup> GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O Tribunal do Júri: um estudo comparado**. [S.l.] [2014?]. p. 8. Disponível em:

<<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>>

<sup>17</sup> Ibid, p. 9, [2014?].

<sup>18</sup> JUSBRASIL, 2021, passim.

<sup>19</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 428.



# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

Conselho de Sentença, sendo todos os indivíduos observados pelos requisitos dos artigos 425 e 436 do CPP. Também expostas são as possibilidades de o jurado ser dispensado da obrigação, dispostas no artigo 437 do referido Código, que versam sobre as situações de funções públicas e de outra natureza que são discordantes com a posição de jurado, das regras do artigo 448, 252 e 254, do CPP, que tratam acerca da suspeição, impedimento e incompatibilidades dos juízes e dos jurados. Ainda, a Constituição Federal prevê uma sanção de perda ou suspensão de direitos políticos caso haja a recusa de cumprir a obrigação imposta ou a alternativa, nos artigos 5º, VIII, e o artigo 15<sup>20</sup>.

Conforme apresentado, os jurados têm uma série de requisitos para fazerem parte da função e, com o princípio da presunção da inocência, vê-se que é preciso o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para o indivíduo ser considerado culpado, o que, para tanto, requer de regra probatória e a de regra de tratamento.

Sendo assim, é tido que a regra probatória, também conhecida como *in dubio pro reo*, versa sobre a necessidade de a acusação promover as provas da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, propagando a ideia de que, diante da dúvida, é menos gravoso absolver um culpado do que condenar um inocente<sup>21</sup>.

Ademais, vê-se o Princípio da Imparcialidade, que já é consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, pois não se admite a existência de uma decisão proferida por um juiz parcial, cabendo a este, então, somente se basear nas provas produzidas pelas partes. Dessarte, se considerado imparcial, o juiz pode reconhecer sua suspeição de ofício, bem como pode ser proposta a exceção de suspeição pelas partes, pelo Ministério Público ou assistente de acusação contra os juristas e qualquer servidor que prestou serviços aos trâmites do processo.

Conseqüentemente, no Tribunal do Júri, como os juízes do processo serão os próprios jurados, sorteados para compor o Conselho de Sentença, serão lhes atribuídos os poderes e deveres de um juiz togado, e, assim, as partes terão o conhecimento de quem serão os jurados com antecedência, de modo

<sup>20</sup> LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 625. 2014.

<sup>21</sup> LIMA, 2014, p. 51, apud SANTOS, 2018, p. 23.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

que a suspeição do jurado deve ser proferida no momento do próprio sorteio e decidida pelo juiz-presidente, verbalmente <sup>22</sup>.

Percebe-se que as nuances de ser um jurado são tratadas de forma relevante, porém não impede que um caso de grande relevância social, em que ocorrido um crime doloso contra a vida chegue a conhecimento de todos, seja pela sua crueldade, seja pelo espanto da população por quem recai a autoria do crime.

## 2.1 Aspectos da criminologia que dão embasamento à sociedade

A criminologia é a vertente que estuda os elementos que compõem o sistema de penas, sendo esses o crime, o delinquente e a pena como os partícipes. Dessa forma, percebe-se que a forma na qual se encontra a sociedade, a economia e a política influenciam no modo em que a criminologia também se situa.<sup>23</sup>

Como exemplo, tem-se a escola clássica, surgida por volta de meados do século XVIII, com o precursor Cesare Beccaria, que trouxe um sistema punitivo mais humanitário, influenciado pelo movimento iluminista, dizendo que o criminoso tinha o livre arbítrio<sup>24</sup>. Logo, no início do século XIX, emerge a escola positiva, com o pensamento de Cesare Lombroso, marco para o início do estudo da criminologia e baseou parte de seu arcabouço em estudos que predeterminavam fatores biológicos e psíquicos característicos de indivíduos com certa potencialidade de serem ou de se tornarem criminosos<sup>25</sup>.

Enfim, chega-se ao tempo atual de destaque da Criminologia Midiática, a qual é conduzida majoritariamente pelos meios de comunicação inseridos com o surgimento da tecnologia na rotina da população. Assim, a informação é propagada de forma muito rápida pelos telefones, internet e televisões. Um dos meios mais comuns de divulgação para a população continua

42

---

<sup>22</sup> SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, p. 26, 2018. . Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 12 out. 2022. p. 23.

<sup>23</sup> SANTOS, Isabela Rodrigues dos. *Op. cit.* p. 23, 2018.

<sup>24</sup> CUNHA, 2015, p. 46, apud SANTOS, 2018, p. 23.

<sup>25</sup> Idem, 2015, apud SANTOS, 2018, p.23.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

sendo as televisões, tendo cerca de 96,2% de posse pelos brasileiros, como registrado no livro “Mídia Dados Brasil – 2021”<sup>26</sup>. Ainda, tem-se que, segundo dados do IBGE, em 2019, nos domicílios urbanos a utilização da internet estava no índice de 86,7%, o que acaba corroborando diretamente para a abrangência de informações sob todo o território nacional, além de outros meios de fonte de comunicação, como rádios e jornais, que, hoje em dia, estão com menor presença.

Diante disso, é expressivo o alcance que a mídia tem sobre as pessoas, o qual somente vem crescendo e, com isso, influencia a forma de pensamento desses receptores da informação, pois os programas jornalísticos usam artifícios de modo a capturar a atenção de cada indivíduo, mostrando os acontecimentos atuais.

Isto posto, vê-se que a facilidade em que se tem em relação ao acesso a essas novas informações trouxe também a superficialidade das informações, são conhecidas generalizadamente, ou seja, sem saber suas características verdadeiras e relevantes. Então, para que não seja admitido algo prejudicial ao alvo dessas notícias, tomando como verdade indiscutível por certa parte da população, é preciso tomar os devidos cuidados sobre a forma de publicação de cada notícia.

Para isso, nota-se a multiplicidade de realidades criadas, considerando que para a mídia, tudo que resultar em maior impacto e reconhecimento, será melhor. Enquanto, para o caso de um crime de homicídio isso não é sempre bem aproveitado, pois provoca vários tipos de reações na população perante um caso como esse.

Assim, percebe-se que a mídia projeta uma interpretação do que foi ocorrido nos seus respectivos telespectadores, ressaltando a barbárie do crime e levando a repreensão por toda violência que envolve um crime doloso contra a vida. Dessa forma, a criminologia midiática, segundo Zaffaroni<sup>27</sup>, forma uma ideia sobre a criminalidade perante os leigos, porque foi construída a partir dos

<sup>26</sup> MÍDIA DADOS BRASIL 2021, p. 116. Disponível em: <<https://midiadadosgmsp.com.br/2021/>>. Acesso em: 18 jul. 2022

<sup>27</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Questão Criminal**. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, p. 05, 2013.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

meios de comunicação e do desejo de vingança da sociedade, que, conseqüentemente, se amedronta pelos tais delitos.

Nisso, exemplificando o que se acontece, versa o Professor Marcos Luiz Alvez de Melo <sup>28</sup>:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Com essa questão exposta, é perceptível que a facilidade de que o cidadão, exercendo seu papel como jurado no Tribunal do Júri, traga ao plenário todas suas convicções preestabelecidas é maior, bem como fazer surgir injustiças.

Nesse diapasão, existe uma cultura do medo em relação à violência criminal, fazendo com que as problemáticas sociais de violência urbana se localizem em segundo plano quando há ainda uma questão mais excruciante para a sociedade que é o medo generalizado e exacerbado do crime <sup>29</sup>.

44

Ademais, outra situação ocorrida por intermédio dos meios de comunicação é a de que o receptor das notícias acaba absorvendo a opinião exposta pelo próprio intérprete, a qual geralmente não é apresentada de forma totalmente imparcial e acaba trazendo conteúdos implícitos na ocasião do cidadão compor seu próprio ponto de vista<sup>30</sup>.

Consoante isso têm-se as particularidades que mais influenciam o tempo da formação da opinião pública, como observa Gomes<sup>31</sup>, são as características físicas do indivíduo, ou seja, que cor ele é e se é bonito ou feio, como também seu grau de escolaridade e seu status social. Em continuidade a isso, os atributos mais observados na vítima são a sua cor de pele e de seus

---

<sup>28</sup> MELO, Marcos Luiz Alves de. A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro. 2017. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-damidia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>29</sup> PASTANA, D. R. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 83, 2005.

<sup>30</sup> ZAFFARONI, *Op. cit.*, p. 6, 2013.

<sup>31</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* São Paulo, mai./2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>> Acesso em: 20 out. 2022

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

olhos e a fragilidade em que ela se encontra, haja vista que quanto mais frágil, maior empatia se refletirá pela sociedade.

De mesma forma, a mídia é detentora de um poder que é capaz de caracterizar um indivíduo beneficentemente ou prejudicialmente, dependendo do que mais lhe interessa e do que lhe proporcionar maior retorno, corroborando ao fato que o crime doloso contra a vida, por si só, propaga grande temor na população, e, assim, a mídia estaria reforçando a ideia de que a violência atinge índices preocupantes, sem um devido funcionamento do sistema penal e com certa insuficiência de leis para punir os autores de um delito como esse.

Adentrando sobre essa questão, percebe-se que a mídia acaba, por muitas vezes, disseminando a insegurança na atual época de pós-modernidade, haja vista que pode não condizer os índices reais de criminalidade com o que cidadãos estão sendo informados, pois essa comunicação social, condizendo com Paulo Freitas<sup>32</sup>, “reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão”.

Deste modo, ao fazer atribuições como essas aos réus, tem-se a possibilidade de ferir um dos princípios do direito, sendo ele o da presunção da inocência. Isso se dá pelo fato de que quando a imprensa expande o alcance de fatos sensacionalistas e parciais projetada, de certa forma, na população os julgamentos contra o indivíduo que será o réu em questão. Então, continuamente de acordo com Mello <sup>33</sup>, assim se daria o conflito entre o referido princípio e a liberdade de imprensa.

Conforme exposto, Paulo Freitas discorreu que, nos tempos modernos, a violência foi banalizada e transformada num produto de consumo e, conseqüentemente, trouxe uma distorção na verdadeira percepção da realidade de violência, pois os cidadãos foram progressivamente se virtualizando, ficando mais isolados. Com isso, percebeu-se que essa sensação de insegurança influi, de forma direta, no processo penal e no tribunal do júri,

---

<sup>32</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o tribunal do júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus, p, 148-149, 2018.

<sup>33</sup> MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/%20article/view/7381/6511>>. Acesso em: 03 jul. 2022

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

haja vista que o Conselho de Sentença é formado pelos cidadãos atemorizados pela criminalidade e violência.<sup>34</sup>

Observa-se, assim, no decorrer dos anos, vários crimes ocorridos que obtiveram grande repercussão na mídia, citando como exemplos o caso dos Nardoni, Richthofen, Matsunaga, goleiro Bruno, entre outros casos que tiveram uma propagação midiática nacional, o que acabaram também dando uma perspectiva ao legislador de inovações feitas em leis para melhor proteger a população, de forma geral.

Porém, é indubitável que o verdadeiro papel da mídia é fazer jornalismo, de forma que não apresente culpados e não influencie uma futura condenação do sujeito. Portanto, a necessidade que se aguarde a confirmação de cada notícia sobre o caso é realmente importante, notoriamente em crimes dolosos contra a vida, haja vista que nesses casos existe uma relação paralela entre o que é apresentado nas mídias e o que poderá ser levado em conta pelos jurados no julgamento do réu<sup>35</sup>.

### 3. O PAPEL DOS JURISTAS NOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

46

Com a responsabilidade de trazer uma decisão proferida pelo Conselho de Sentença, os juristas são o que atraem maior atenção em um Tribunal de Júri, pois eles são os que terão o maior momento de fala e também utilizaram falas e gestos que, muitas vezes, são capazes de provocar uma decisão em cada jurado, de modo que se convença do que é dito sobre a sua respectiva versão dos fatos do crime de homicídio doloso julgado em questão.

Dessarte, o poder de persuasão dos operadores do Direito, sendo este vindo seja do Promotor de Justiça, seja do Assistente de Acusação, seja do Defensor Público, seja do Advogado, é relevante pela busca da comprovação se eles realmente trariam uma influência nas decisões nos tribunais.

Nisto, percebe-se já que a habilidade de persuasão não está infimamente ligada ao Direito e nem à atualidade, pois percorre a história desde

<sup>34</sup> FREITAS, Paulo. *Op. cit.* p. 149, 2018.

<sup>35</sup> DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri.** 2014. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13775](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775)> Acesso em: 10 out. 2021

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

tempos antigos. Assim, como exemplo, traz-se a Grécia Clássica e a variedade de seus pensadores que ainda marcam a presença em seus ensinamentos, refletindo continuamente no ambiente jurídico até os dias atuais<sup>36</sup>.

Assim, como exemplos, têm-se os filósofos que se tornaram referência de argumentação, sendo eles Aristóteles e Platão, que, apesar de métodos especulativos baseados em mera opinião, influenciaram o ordenamento jurídico de forma perceptível<sup>37</sup>.

Com isso, na Grécia Antiga, diante dos seus clássicos pensadores e técnicas dialéticas, existiam discursos repletos de comoção e que convenceram as multidões sobre suas respectivas convicções, sendo possível observar compatibilidade com o que ocorre nos tribunais do júri. E, remetendo-se aos clássicos da Grécia Antiga, Reale<sup>38</sup> busca mostrar a realidade em que os sofistas eram conhecidos pelos seus métodos de persuasão sobre a população da época, de modo que os ensinamentos eram passados através da oratória e, assim, colocando o ser humano no centro das atenções.

Diante disso, vale ressaltar que a fala dos juristas vem dotada de uma forma de persuasão parecida à supracitada, de modo a convencer os jurados e, conforme Perelman<sup>39</sup> ilustra, a retórica se preocupa com a adesão do que se é dito, ou seja, a forma com que aquela tese recairá na audiência que a escuta e de como ela será aceita, porque os operadores do direito buscam além de provar a verdade dos fatos, os motivos de o autor ter cometido o crime, sendo exposto a importância perpassada através da argumentação.

O que naturalmente se percebe é que os debates servem para influenciar e mostrar os fatos aos jurados, sendo então abordado novamente por Perelman, em conjunto com Olbrechts-Tyteca, em *Tratado da argumentação*<sup>40</sup>, no qual cita que o indivíduo que está discursando preza pelo valor de suas

47

---

<sup>36</sup> SOUZA, Ana Carolina de, *et al.* COMUNICAÇÃO JURÍDICA E O PODER DA PERSUASÃO PARA O DIREITO. **Revista online Fadivale, Governador Valadares, Ano XVI, no21**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=11820&b5-folder=11822>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>37</sup> *Ibid*, 2020.

<sup>38</sup> REALE, Giovanni. **Sofistas, Sócrates e socráticos menores**. São Paulo: Edições Loyola, p. 11, 2009.

<sup>39</sup> PERELMAN, Chaïm; **Retóricas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, p 70, 2004

<sup>40</sup> PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação. A nova retórica*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, p. 56, 1996.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

palavras, isto é, como elas serão recebidas por seus interlocutores, discorrendo que “o orador procura criar uma comunhão em torno de certos valores reconhecidos pelo auditório” e, assim, também interliga com valores que estão socialmente aceitos e compartilhados na sociedade de forma geral.

Nesse sentido, em relação ao Tribunal do Júri, o desejado é obter o convencimento do corpo de jurados por meio da tese apresentada, tanto da acusação quanto da defesa, utilizando-se da retórica. De forma a exemplificar esse processo, Perelman e Olbrechts-Tyteca<sup>41</sup> descrevem a nova retórica de modo que seja uma “teoria cujo objeto é o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento”.

Assim, a argumentação tem seu valor e, como versa Aquino<sup>42</sup>, ela fornece aspectos suficientes para que se decida a favor ou contra o que é exposto, com a utilização de técnicas que, usadas de modo planejado, conduzem os pensamentos das pessoas ao desejado. Ainda, a autora faz alusão ao que ocorre lidando com auditório, discorrendo sobre como não é possível ignorar o outro e não levar em conta o auditório. Nisso, os operadores do Direito devem considerar em seu discurso não somente a presença física dos jurados, mas “a tudo que dele e do seu discurso fazem parte”. Isto é, para a argumentação, há a necessidade de obter o “conhecimento das regras, dos valores, dos ideais de determinada comunidade”.

Infere-se que a argumentação é não querer impor, mas sim defender sua própria tese. Com isso, antes mesmo de começar a sessão de júri, o advogado tenta se convencer do que ele irá pleitear, sendo o primeiro julgador do processo. Consequente, pensa em prováveis argumentos em que poderiam derrubar sua tese e, desta feita, combatê-los<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, Idem, 1996.

<sup>42</sup> AQUINO, Zilda Gaspar Oliveira de. **Conversação e conflito**: um estudo das estratégias discursivas em interações polêmicas. 1997. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>43</sup> CAMPOS, Hélide Maria dos Santos. A argumentação no discurso do júri. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/37>>. Acesso em: 20 set. 2022



# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

Após, o argumento persuasivo vem a ser de notória atuação, haja vista que, conforme preconiza Perelman e Olbrechts-Tyteca<sup>44</sup> (1996), “para quem se preocupa com o resultado, persuadir é mais do que convencer, pois a convicção não passa da primeira fase que leva à ação”.

Nisto, os supracitados autores citam que o papel conduzido pelos operadores de Direito é ditado pelo que a sociedade em si reflete, de forma que, se dissonante a ela, já não será tão bem recebido pelo Conselho de Sentença. Com isso, destaca-se a análise da qual os condutores da sessão júri se propõem a realizar sobre a conjuntura social e sobre os próprios jurados.

Em prática, vê-se que em momentos que os oradores se excedem, fazendo cenas atípicas, movimentos exagerados e desrespeitosos para exemplificar a cena do crime ou até mesmo colocar mais emoção naquilo que se é pleiteado, os jurados não recebem bem, pois recebem aquilo como algo agressivo e não receptivo, a qual se nota como um jeito arriscado na forma de realizar seu debate. Em reflexo a isso, Aquino<sup>45</sup> redige que o discurso persuasivo, na verdade, conduz o auditório e faz acontecer uma identificação com o comunicador e com os ouvintes. Percebe-se aí, portanto, que se dá a o acordo proposto pelo respectivo promotor ou defensor do caso, levando ao ajuste entre o que mais os jurados se adequam e acham mais eficientes.

Vê se que as falas ditas em Plenário é muito ligadas com áreas de comunicação e letras, contudo ainda interligado com o Direito, haja vista que o ordenamento jurídico é cheio de superfícies que fazem valer cada palavra dita ou escrita de uma forma, deixando o que é tácito ou interpretativo moldar a forma em que a sociedade toda se identificará ou não. Desse modo, a fim de respeitar as regras, e também o fato de como o Direito é moldado pelo que a população tem em suas ideologias, isto é, as suas fontes, estas abordadas adiante.

Igualmente, como apresentado pela Faculdade Unyleya<sup>46</sup>, a tática que pode ser mais benéfica aos locutores da Sessão Plenária é dar um enfoque em

---

<sup>44</sup> PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, *Op. cit.*, 1996.

<sup>45</sup> AQUINO, Zilda Gaspar Oliveira de, 1997, *passim*.

<sup>46</sup> Como fazer uma boa defesa no Tribunal do Júri? Aprenda aqui!. **Blog da Faculdade Unyleya**, 2020. Disponível em: <<https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/como-fazer-uma-bo-defesa-no-tribunal-do-juri-aprenda-aqui/>>. Acesso em: 14 de fev. de 2022

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

questões materiais do processo, pois tentar explicar sobre uma questão jurídica dele, como vícios do procedimento, sem relação com o julgamento de mérito, é algo que enfraquece o seu discurso, de modo que não se vê incisivo o suficiente para, assim, ocorrer um grande entendimento e uma persuasão do cidadão que preferirá o julgamento sobre o caso. Dessa forma, nota-se como prioridade do operador de Direito o estudo do caso com a finalidade de colocar em evidência os pontos de direito material, tendo como base a peça exordial, a qual rege a decorrência do processo.

Assim, tanto para a acusação, quanto para a defesa, é clara a importância da petição inicial no decorrer da Sessão Plenária. De tal modo, é usado pelo Ministério Público em seu favor e, com isso, deve ter a precaução do que traz nessa referida peça, pois, a qualquer deslize, a defesa virá a insistir, em Sessão, no que fora dito ou peticionado. Nisto, vê-se que é mostrado primeiramente os argumentos mais desenvolvidos, sendo até mesmo permitida a comparação de um jogo de palavras, que são passadas de um a outro com os debates orais, a réplica e a tréplica.

50

### *3.1. A importância das fontes do Direito para se atuar no Tribunal do Júri*

Diante ao fato de nenhuma ação processual se iniciar com um resultado garantido, isto é, conforme a atribuição à responsabilidade civil de advogado, alcance somente da obrigação de meio, não assumindo o dever de ganhar tal causa. E, ainda, no Tribunal do Júri se tem a particularidade de que não serão somente analisados os fatos perante o que está em forma de lei e, sim, do que será apresentado aos jurados e, conseqüentemente, se persuadidos ou não a tais convicções que determinado operador de direito tentará introduzir ao Conselho de Sentença de uma melhor forma, mostrando uma maior credibilidade e verossimilhança com a realidade dos fatos do delito que está sendo julgado.

Então, a necessidade de estar a par de outros meios de pesquisa e outras fontes do próprio Direito, como costumes, analogias, princípios, doutrina e jurisprudência, faz com que tanto a acusação quanto a defesa se sobressaiam em seus debates.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

O conhecimento das fontes do Direito é inerente ao seu operador, pois essas são as que deram início ao que atualmente se tem, isto é, ao processo de produção de normas<sup>47</sup>.

Logo, como discorre o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>48</sup>: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, sendo analisado, pelo juiz, cada caso concreto que detenha alguma lacuna. Dessa forma, ao fazer uma correlação com o Conselho de Sentença de uma Sessão Plenária, serão esses jurados que decidem em acordo com sua íntima convicção e, por serem leigos sobre o ordenamento jurídico, fazem uma interpretação do que lhes for apresentado com base em seus respectivos históricos de vidas, suas culturas e seus princípios, que muitas vezes já são convictos de tais questões, e, de certo modo, formam um senso geral entre toda a sociedade.

Em relação aos costumes, também fonte do Direito, é perceptível que a sua existência é tida como uma norma obrigatória pela consciência da conjuntura social, muitas vezes até antes de seu estabelecimento por um Poder Público. Cabe, portanto, o pensamento de Nunes Rizzato<sup>49</sup> (p. 130-131), o qual diz que “o costume jurídico é norma jurídica obrigatória, imposta ao setor da realidade que regula, possível de imposição pela autoridade pública e em especial pelo poder judiciário”. Isto é, o costume se percebe como a prática reiterada de atos, que dão início a uma legitimidade que propaga desde a relação jurídica até a majoritária parte da população.

Ademais, existem os princípios e, dividido em subcategoria, tem-se o princípio da adequação social, o qual considera as condutas aceitas e normalizadas historicamente por toda a sociedade, e, assim, conduzem o que poderia ser ou não abrangido pelo tipo penal. Nisso, a alusão tratada em questões supracitadas com o que deve ser trazido numa argumentação de Tribunal de Júri, que traz o jurado para a causa que é abordada. Além disso,

---

<sup>47</sup> CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>48</sup> LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>49</sup> RIZZATTO, Nunes. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. E. São Paulo: Saraiva, p. 130-131, 2002.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

outro princípio é o da dignidade da pessoa humana, no qual a defesa poderá utilizar a fim de que evite que a pena seja utilizada como algo violento e cruento<sup>50</sup>.

Conquanto foi apontado a importância do conhecimento das fontes do Direito pelos seus próprios técnicos, vê-se que não é possível deixar de lado indistintamente as normas jurídicas que regem a base normativa e tem arcabouço de fundamentação e concordância de como a sociedade tem seu funcionamento dia após dia. O que há de ser salientado é a forma com que os julgadores de um Tribunal do Júri podem ser encaminhados, diante das condutas da acusação e da defesa, a um resultado tanto favorável, quanto prejudicial.

## 4. O ALCANCE À JUSTIÇA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Levando em consideração os assuntos abordados, tem-se que é necessária a análise de que se essas sentenças chegam, de fato, na realização da justiça. Com efeito, não ser um juiz togado participante dessa decisão, somente este presidindo a Sessão, mas sim de serem os próprios cidadãos, traz a possibilidade de um julgamento sem estar exatamente ligado ao texto da lei, tendo particularidades humanas apresentadas e consideradas pelos jurados, atribuindo, assim, um juízo de valor sobre as questões atreladas aos seus sentimentos como, drama, medo, raiva, surpresa, privação de algo e entre outros.

Dando seguimento a isso, Tourinho Filho<sup>51</sup> (p. 772, 2012) faz a alusão do que poderia acontecer caso as decisões proferidas pelo juiz togado fossem as que definissem o réu culpado ou não, expondo que, pela realidade de trabalho, teria uma redução na sensibilidade nos julgados:

O juiz togado tem um defeito que o jurado não tem o calo profissional, que, na rotina, pode desanimá-lo, endurecê-lo, com o risco de, ao fim de certo tempo, já não o comoverem as grandes dificuldades da complexa criatura humana e, assim, em decorrência, faltar-lhe o equilíbrio essencial.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Natália. **Princípios do Direito Penal**: Um resumo básico de princípios do Direito Penal. Jusbrasil. [S.I.] 2017. Disponível em: <<https://nataliaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/468089349/principios-do-direito-penal>>. Acesso em: 10 jun. 2022

<sup>51</sup> TOURINHO FILHO; Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, p. 772, 2012.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

Com essa análise, percebe-se que o veredito dado pelos jurados seria mais correspondente ao senso de justiça dos cidadãos naquela situação específica abordada na Sessão Plenária.

Desta feita, se alguma das partes não concordar com a sentença, ainda será passível de recurso, ainda que soberanas, caso forem de encontro com o que prevê o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mais, em relação à premissa de não haver a condenação de uma pessoa inocente, tem-se a recapitulação da presunção da inocência, isto é, ter o princípio do *in dubio pro reo*, como então suscita o professor Edilson Mougnot Bonfim<sup>52</sup>:

“Em um Estado de Direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva. Somente a certeza da culpa surgida no espírito do juiz poderá fundamentar uma condenação (art. 386, VII, do CPP). Havendo dúvida quanto à culpa do acusado ou quanto à ocorrência do fato criminoso, deve ele ser absolvido”.

Desse modo, percebe-se que os debates e a retórica utilizados pelos operadores de direito são de notória relevância na sessão do Tribunal do Júri, tanto para expor os fatos do caso a ser julgado, quanto para ocorrer a persuasão dos jurados sobre a versão de cada um sobre os acontecimentos. Portanto, a acusação e a defesa do réu procuram, primeiramente, estabelecer um prestígio com os jurados, de modo a passar mais credibilidade e influenciá-los mais facilmente em suas decisões.

Visto isso, surge a questão do real alcance da justiça nas sentenças proferidas pelo Conselho de Sentença. Como explica Roberto Arriada Lorea<sup>53</sup>, a participação no corpo de jurados traz uma satisfação pessoal à pessoa, de modo que o confere a sensação de dever cumprido como cidadão e, assim, fazendo sua parte para ver uma sociedade mais justa.

Já na votação para a sentença, todo o processo é pensado com o objetivo de fazer com que os jurados não sofram influências indevidas, até

<sup>52</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, p. 91, 2014.

<sup>53</sup> LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**: uma antropologia do tribunal do júri. (Dissertação de Mestrado) Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 68, 2003. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/3730>>. Acesso em: 14 de maio. de 2022

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

mesmo diante dos votos dos demais indivíduos que estão compondo o corpo de sentença, como explanado, para evitar a tendência a se espelharem nas orientações e interpretações fornecidas pelos profissionais<sup>54</sup>.

Ainda, com as problemáticas que a sociedade presencia de forma geral, como os comportamentos, virtudes e fraquezas, tem-se que as questões mais sentidas pelos jurados são sobre a moralidade privada e moralidade pública, e não objetivamente a proteção da vida, o que pode acarretar uma arbitrariedade na condenação ou absolvição do réu<sup>55</sup>.

Diante disso, o elemento passional dos jurados é perceptível, de modo que não detêm comprometimento com o processo penal, abordando novamente a importância dada na tendenciosidade no curso do procedimento do júri, realizado pelos operadores de direito, que buscam evitar uma injustiça no tribunal. Porém, ao tentar evitar alguma desigualdade, também é notável a ocorrência de possíveis irregularidades no processo investigativo, que podem ser distorcidas em falas durante a sessão do júri, o que acaba trazendo uma desconfiança diante da organização do tribunal <sup>56</sup>.

Em continuidade, Sérgio Adorno<sup>57</sup> juntamente explana sobre o pensamento de promotores públicos e magistrados sobre o rito do júri, que é cercado de divergências, de modo que estes reconhecem ser um espaço atribuído de um prestígio social, também consideram os jurados desprovidos de uma capacidade confiável para julgar e punir. Daí tem-se a ligação da comunicação dos operadores do Direito com os jurados, pois como estes consideram muito os elementos passionais de cada caso, são condicionados a serem manipulados pela certa distorção nas quais os atuantes das partes do processo realizam em vista do alcance à justiça.

Com relação a isso, tem-se o fato de que as sentenças são também dosadas pela vida pregressa dos réus e das próprias vítimas, pois acabam por influenciar e manipular possíveis comportamentos de ambas as partes, o que se

<sup>54</sup> LOREA, Roberto Arriada. *Op. cit.* p. 70, 2003.

<sup>55</sup> ADORNO, Sergio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, Dossiê Judiciário, n.21, 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 134, 1994. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down173.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2022

<sup>56</sup> Idem, p. 136, 1994.

<sup>57</sup> Idem, p. 136, 1994.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

desfaz do intuito de ser analisado somente o fato que está sendo julgado na Sessão Plenária. Assim, surge a ocorrência de formas de fala e o próprio discurso dos operadores do direito, das vítimas, dos réus e das testemunhas que colocam em evidência o que mais lhes convém<sup>58</sup>.

A ocasião das testemunhas contarem a sua versão dos fatos é imprescindível para o deslinde investigativo, contudo, é visto que podem demonstrar também os seus valores no relato dos acontecimentos que resultaram no crime sendo julgado, destacando o que acham de errado.

Desse modo, tem-se uma vertente da qual destaca a ocorrência de um peso além do normal sob as ações quando a pena vai incidir sobre determinado grupo de pessoas, pois é “suspeita de ser perigosa e violenta”. Seguidamente a isso, Adorno<sup>59</sup> cita que os grupos estigmatizados e receptores desse preconceito não é algo desconhecido pelos operadores do direito, tornando perceptível, então, que não existem recursos realmente asseverados para uma mudança tanto nessa ideologia da população em geral, quanto do funcionamento da Sessão do Júri, que pune também com base no passado do infrator. Assim, explicita o professor supracitado:

Conversas informais com promotores públicos e magistrados permitem identificar três dessas teorias: a dos três pés, a do MIB e a da nordestinidade. Pela primeira, os réus são preferencialmente recrutados entre pobres, pretos e prostitutas. Pela segunda, o que leva as pessoas a delinquir são a miséria, a ignorância e a bebida. Pela terceira, os réus e as vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole.

Nisto, vê-se o malefício de haver a mistura do campo social com o campo jurídico, pois pelas sentenças podem ser perpassados os preconceitos e convicções de cada jurado, desfazendo a imagem de uma justiça cega e neutra, que é o que também sofre influência da mídia, como já abordado.

Vê-se outro desequilíbrio, em plenário, quando há mais testemunhas de uma parte do que da outra, isto é, estando com maior representatividade, é mais suscetível de influir na decisão dos jurados, haja vista que vão relatar sua

<sup>58</sup> VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**. Foucault revoluciona a história. Brasília: Editora UnB, 1998.

<sup>59</sup> ADORNO, Sergio, *Op. cit.*, p. 140.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

versão, conseqüentemente atrelando comportamentos positivos da parte que as arrolou<sup>60</sup>.

Em relação ao juiz-presidente, ao realizar a dosimetria da pena, é preciso ter a sua análise com base no que seria mais justo ao réu, de modo que encontre um equilíbrio entre punir com a severidade necessária, para evitar o cenário de impunidade, bem como oficializar suas obrigações éticas e profissionais<sup>61</sup>.

É, portanto, perceptível que a finalidade no alcance à justiça nos Tribunais do Júri não é simples, o que foi marcado por diversos estudos, já denotando a ocorrência de preconceitos sociais e culturais que prejudicam continuamente a neutralidade dos jurados e, conseqüentemente, a aplicação das leis penais.

Com isso, constata-se que, apesar de o intuito do sistema normativo é minimizar as desigualdades, não é o que acontece, pois as práticas judiciais inoportunamente destacam as diferenças dos condenados. Nisto, Adorno<sup>62</sup> ressalta:

Tudo releva de outra origem: a de uma justiça penal incapaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, incapaz de fazer da norma uma medida comum, isto é, incapaz de fundar o consenso em meio às diferenças e desigualdades e, por essa via, construir uma sociabilidade baseada na solidariedade.

56

Assim, vê-se exposta a hipocrisia que ocorre no conjunto normativo, que sempre é aperfeiçoado a fim de promover maior celeridade processual, porém não existe a mesma atenção na busca de facilitar o tratamento jurídico igualitário a todas as classes.

No entanto, ainda é importante ressaltar o viés benéfico do procedimento do júri salientado por Hélio Tornaghi<sup>63</sup>, de que os defeitos atribuídos ao júri podem semelhantemente ser incumbidos ao juiz togado, isto é, “a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais”, e, por isso, o júri leva a melhor, de modo que é mais

---

<sup>60</sup> ADORNO, Sergio, *Op. cit.*, p. 143.

<sup>61</sup> ADORNO, Sergio, *Op. cit.*, p. 142.

<sup>62</sup> ADORNO, Sergio, *Op. cit.*, p. 149.

<sup>63</sup> TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2ª ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, p. 101, 1977.



# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

difícil corromper sete pessoas do que uma, sendo assim expressada uma melhor compreensão de evolução social nos resultados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou transpassar o funcionamento de um tribunal do júri, haja vista que, embora ele seja composto por cidadãos leigos, ainda há diversos questionamentos e muito desconhecimento pela sociedade em geral sobre seu funcionamento.

É perceptível que os crimes com maior visibilidade e propagação, invariavelmente, são os crimes dolosos contra a vida, assim se denota a marcante presença da mídia nessa transcorrência de informações a todos, gerando consequências no âmbito criminal.

Tais consequências foram abordadas de modo a explicar como uma decisão de sentença pode mudar na Sessão Plenária, havendo também a influência dos agentes da acusação e da defesa. Ou seja, como é o processo para se chegar a um veredito por indivíduos leigos no direito, há um maior apelo sentimental nos jurados, o que confere a incerteza do julgamento.

57

Diante disso, mostraram-se os comportamentos visíveis da mídia e da sociedade que acabam por ditar certa forma do que deve ser socialmente aceito ou não, deixando transparecer uma parcialidade perante diversos casos.

Ademais, o papel do Promotor de Justiça e da Defesa do réu, seja por advogado ou por defensor público, notou-se importante para que os jurados se sintam sensibilizados com o que é dito sobre as partes do crime julgado em questão.

Por fim, ao discorrer sobre a função primordial do Tribunal do Júri na sociedade, a de proporcionar a justiça, tem-se que infelizmente seus resultados não se mostram totalmente eficazes, pois existem diversos estudos sobre a incidência de condenações sobre grupos já marginalizados, o que amplifica as desigualdades sociais.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, Dossiê Judiciário, n.21, 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down173.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2022.

AQUINO, Zilda Gaspar Oliveira de. **Conversação e conflito**: um estudo das estratégias discursivas em interações polêmicas. 1997. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. Acesso em: 07 out. 2022.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 9 out. 2022.

CAMPANHOLE, Adriano. LOBO, Hilton. **Constituições do Brasil**. Atlas. 9 ed. São Paulo: 1987.

58

CAMPOS, Hélide Maria dos Santos. A argumentação no discurso do júri. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, [S. l.]**, v. 1, n. 1, p. 337–356, 2017. Disponível em: <<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/37>>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2021.

Como fazer uma boa defesa no Tribunal do Júri? Aprenda aqui!. **Blog da Faculdade Unyleya**, 2020. Disponível em: <<https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/como-fazer-uma-boa-defesa-no-tribunal-do-juri-aprenda-aqui/>>. Acesso em: 14 de fev. de 2022.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2014. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13775](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775)> Acesso em: 10 out. 2021.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o tribunal do júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** São Paulo, mai./2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>> Acesso em: 20 out. 2022.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O Tribunal do Júri**: um estudo comparado. [S.l.] [2014?] Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>>.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**: uma antropologia do tribunal do júri. (Dissertação de Mestrado) Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/3730>>. Acesso em: 14 de maio. de 2022.

MACIEL, Frederico Ernesto Cardoso. O Tribunal do Júri. In: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/o-tribunal-do-juri#\\_ftn1](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/o-tribunal-do-juri#_ftn1). Acesso em: 8 out. 2021.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-damidia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acesso em: 07 maio 2019.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/%20article/view/7381/6511>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

MÍDIA DADOS BRASIL 2021. Disponível em: <<https://midadadosgmsp.com.br/2021/>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Leud, 1995. p. 295.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Natália. **Princípios do Direito Penal**: Um resumo básico de princípios do Direito Penal. Jusbrasil. [S.I.] 2017. Disponível em: <<https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/468089349/principios-do-direito-penal>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PASTANA, D. R. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 183–198, 2005. DOI: 10.5433/2176-6665.2005v10n2p183. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2172>. Acesso em: 9 ago. 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERELMAN, Chaïm; **Retóricas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. Tratado da argumentação. **A nova retórica**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Procedimento do Tribunal do Júri. **Jusbrasil**, [S.I.] 2021. Disponível em: <<https://projetotcmrj.jusbrasil.com.br/artigos/1166373639/procedimento-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 30 out. 2021.

REALE, Giovanni. **Sofistas, Sócrates e socráticos menores**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZATTO, Nunes. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. E. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 12 out. 2022.

SOUZA, Ana Carolina de, *et al.* COMUNICAÇÃO JURÍDICA E O PODER DA PERSUASÃO PARA O DIREITO. **Revista online Fativale, Governador Valadares, Ano XVI, no21**, [s. l.], 2020. Disponível em:

# O TRIBUNAL DO JÚRI: PAPEL DA MÍDIA E DOS OPERADORES DO DIREITO

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério

<https://fativale.com.br/portal/revista/?b5-file=11820&b5-folder=11822>. Acesso em: 16 fev. 2021.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. 2ª ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO; Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**. Foucault revoluciona a história. Brasília: Editora UnB, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Questão Criminal**. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

Submetido em: 21.06.2023

Aceito em: 07.09.2023